

RELATÓRIO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, RELATOR CONVOCADO:

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a liberação da mercadoria apreendida pela Receita Federal, bem como a condenação da FN ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de indenização por danos morais.

Valor da causa: R\$ 30.000,00.

A sentença julgou procedente em parte o pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 196/2007.

Inconformada, a FN recorreu.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, RELATOR CONVOCADO:

A mercadoria importada sem guia de importação ou documento de efeito equivalente configura dano ao erário, e implica pena de perdimento (art. 689, XX, do Decreto 6.759/2009).

A definição de bagagem está prevista no art. 155 do Decreto 6.759/2009:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

Transcrevo, ainda, a redação do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.059/2010 (grifei):

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;

V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Por sua vez, o art. 157 do Decreto 6.759/2009 dispõe que (grifei):

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

*§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do **caput**, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102.*

O conceito tributário de bagagem está ligado ao uso ou consumo pessoal do viajante, sem finalidade comercial.

Destaco que encontra-se na abrangência de bens de caráter manifestamente pessoal do viajante, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo.

No caso dos autos, consta do Termo de Apreensão de Mercadorias (fls. 242/245), a apreensão de um notebook, que se encaixa como bagagem, mais precisamente como bem de caráter manifestamente pessoal, o que não implica na aplicação da pena de perdimento, e nem na cobrança de tributo (art. 157 do Decreto 6.759/2009).

Com efeito, destacou a sentença o seguinte (fl. 300):

Porém, não é razoável exigir dos cidadãos que, ao portarem mercadorias de procedência estrangeira de uso pessoal - tais como roupas, calçados, relógios, calculadoras, computadores portáteis ou aparelhos celulares (objeto de uso rotineiro na vida moderna) -, estejam sempre acompanhados da nota fiscal de sua aquisição, sob pena de apreensão do bem. Sem dúvida tal conduta não é abarcada pela lei em comento, pois em desacordo com a sua finalidade.

Ademais, no caso dos autos não há indícios de que o produto tenha sido introduzido clandestinamente nos país ou importado de forma irregular. Embora a apreensão do bem tenha ocorrido na área de embarque no aeroporto de Foz do Iguaçu, há documentos nos autos que indicam que a Acionante estava na cidade a trabalho e que utilizou o bem apreendido para apresentações (fl. 44), o que reforça o argumento da autora de que o bem não foi adquirido na cidade de fronteira, tanto mais quando se sabe, por ser fato notório, que o bem apreendido, um notebook da marca/modelo Sony Vaio, é comercializado no mercado interno.

Isso posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o meu voto.

JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
RELATOR CONVOCADO